



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.972 - SP
(2015/0097003-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CLAUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERESSE RECURSAL DEFENSIVO EVIDENCIADO. DECISÃO FAVORÁVEL À DEFESA COLOCADA EM XEQUE PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACUSATÓRIO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MINISTERIAIS. INOCORRÊNCIA DA INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL DO ACÓRDÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A despeito de não declarada na primeira oportunidade, é imperioso pontuar que são intempestivos os embargos de declaração ministeriais, opostos às fls. 162/165, fora do prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do CPP, contados a partir da entrega do arquivo digital com a cópia do processo eletrônico, porquanto, em matéria penal, não goza o Ministério Público da prerrogativa de prazo recursal em dobro.
2. Evidencia-se o interesse recursal defensivo no tocante ao reconhecimento da intempestividade dos aclaratórios ministeriais, na medida em que, como consequência prática dessa decisão, além da interrupção do prazo recursal para a interposição de novos recursos, se teria operado o trânsito em julgado do acórdão proferido no presente recurso em *habeas corpus* (reconhecimento de nulidade das interceptações telefônicas), impedindo-se, assim, que a decisão favorável à defesa fosse colocada em xeque com a interposição de Recurso Extraordinário acusatório.
3. Diante da manifesta intempestividade dos aclaratórios, não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente, sendo assim, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado do feito após a fluência do prazo recursal do acórdão de mérito — fls. 145/153.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a intempestividade dos aclaratórios ministeriais, com a recomendação de certificação do trânsito em julgado, a contar da fluência do prazo recursal do acórdão de mérito, e da consequente baixa dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.972 - SP
(2015/0097003-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CLAUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO LUIS DA SILVA.

Após declarada nula por esta Corte a decisão inicial de quebra de sigilo telefônico na Ação Penal n. 3007643-17.2013.8.26.0320, insurgiu-se o Ministério Público, por meio de embargos declaratórios, os quais, a despeito de conhecidos, foram rejeitados.

A defesa, por seu turno, opôs novos embargos de declaração, alegando omissão da Corte em examinar a tempestividade dos aclaratórios ministeriais. O recurso, contudo, foi rejeitado, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERESSE RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO UTILIDADE/NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. É condição intrínseca à admissibilidade de qualquer espécie recursal, a demonstração, por meio do binômio necessidade/utilidade, do interesse recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Novamente insurge-se a defesa por meio de embargos de declaração, alegando, nesta oportunidade, *que, embora a Turma tenha rejeitado os embargos de declaração do Ministério Público (o que, em um primeiro exame, poderia levar à conclusão pela falta de interesse processual no recurso da defesa), a ausência de pronunciamento sobre a tempestividade daqueles embargos (que ao que tudo indica foram extemporâneos) impediu o trânsito em julgado da decisão favorável à defesa (que anulou a interceptação), abrindo a possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário, o qual, aliás foi manejado pelo Parquet (fls. 204/205).*

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211/214 pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.972 - SP
(2015/0097003-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Assiste razão ao embargante.

Compulsando os autos, no que pertine, o acórdão ora impugnado deixou de ser conhecido, nos seguintes termos (fls. 194/195):

É condição intrínseca à admissibilidade de qualquer espécie recursal, a demonstração, por meio do binômio necessidade/utilidade, do interesse recursal. E é neste sentido que esta Corte vem decidindo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INCOERÊNCIA NA AFIRMAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO FOI POR UNANIMIDADE DE VOTOS. EXISTÊNCIA DE VOTO-REVISOR COM CONTEÚDO DIVERGENTE. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS.

1. A parte ora agravante não foi a sucumbente, circunstância que caracteriza, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo.

2. As razões reunidas na insurgência não são capazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada, pois, conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, havendo obscuridade e contradição sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, deve esta ser resolvida e aclarada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do julgado.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 722.698/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

No específico caso, alega o embargante que o mérito dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foi apreciado por esta Corte, a despeito da intempestividade recursal.

Neste ponto, ainda que se admita a intempestividade dos aclaratórios ministeriais, é imperioso pontuar que os pedidos formulados na oportunidade foram rejeitados em sua integralidade, padecendo, assim, o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, de interesse recursal para oposição do presente reclamo.

Desta forma, em face da não demonstração da necessidade ou da utilidade do recurso em análise, ou seja, ausente o imprescindível interesse recursal, não vislumbro motivos para o exame mais aprofundada do pedido.

Finalmente, anote-se que a rejeição integral dos pedidos deduzidos nos embargos acusatórios não redundará em qualquer prejuízo para a defesa, pelo contrário, torna ainda mais sólida e consistente a decisão de nulidade da quebra do sigilo telefônico na Ação Penal n. 3007643-17.2013.8.26.0320.

De fato, consoante extrai-se dos oportunos fundamentos lançados na manifestação do órgão ministerial, *há uma diferença crucial entre reconhecer a intempestividade dos embargos do Ministério Público ou rejeitá-los* (fl. 213). Isso porque, acaso se houvesse declarado a intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo MPSP, teria-se como consequência prática a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a nulidade das interceptações telefônicas, bem como a interrupção do prazo recursal para a interposição de novos recursos, impedindo-se, assim, que a decisão favorável à defesa fosse colocada em xeque com a interposição de Recurso Extraordinário ministerial (fls. 185/191).

Demonstrado, portanto, o interesse recursal defensivo e evidenciada a intempestividade dos aclaratórios ministeriais (apesar de intimado em 29/8/2016 — segunda-feira, fls. 159 —, o MPSP apresentou embargos de declaração apenas em 2/9/2016 — sexta-feira, fls. 162/165 —, extrapolando o prazo recursal de 2 dias previsto no art. 619 do CPP), exsurge como imperioso o acolhimento da pretensão em análise.

Diante da manifesta intempestividade dos aclaratórios, não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente. Logo, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado do feito após a fluência do prazo recursal do acórdão de mérito — fls. 145/153.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar a intempestividade dos aclaratórios ministeriais, com a recomendação de certificação do trânsito em julgado — a contar da fluência do prazo recursal do acórdão de mérito — e da consequente baixa dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0097003-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
RHC **58.972 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00655055020148260000 1417/2013 14172013 20000 2013001417
30076431720138260320 RI002FFQH0000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LEANDRO APARECIDO EVENS
CORRÉU	: CARLOS RAMIRO RODRIGUES
CORRÉU	: KLEBERSON FERNANDO CUNHA PEREIRA
CORRÉU	: LEANDRO DOS REIS ARAUJO
CORRÉU	: JOSE MARCELO JOIA
CORRÉU	: ADELSON RAMALHO DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO DE SÁ ALMEIDA
CORRÉU	: EDENILSON FERNANDO BUORO
CORRÉU	: PRESLEY GONCALVES PARREIRA
CORRÉU	: ANIZIO JORGE GASQUES
CORRÉU	: ALESSANDRO BUENO DA COSTA
CORRÉU	: JULIANO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: HERCIO ANTONIO DA CUNHA
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO SARTORIO
CORRÉU	: MARIO VINICIUS FRANCISCATTO RIBEIRO DE CARVALHO
CORRÉU	: ADRIANO APARECIDO EVENS
CORRÉU	: ANDERSON RICARDO DE MENEZES
CORRÉU	: JOSE RICARDO CARVALHO
CORRÉU	: RUBENS BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDIO LUIS DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.